

CONVENÇÃO COLETIVA DE TRABALHO DE 2017

CONVENÇÃO COLETIVA DE TRABALHO QUE ENTRE SI FAZEM, O SINDICATO DOS EMPREGADOS EM EMPRESAS DE SEGUROS PRIVADOS E CAPITALIZAÇÃO, DE AGENTES AUTÔNOMOS DE SEGUROS PRIVADOS E DE CRÉDITO E EM EMPRESAS DE PREVIDÊNCIA PRIVADA NO DISTRITO FEDERAL, CNPJ/MF 01.912.740/0001-67, REPRESENTADO PELO SEU **DIRETOR PRESIDENTE ISAÚ JOAQUIM CHACON**, CPF. Nº 098.781.221-15. E DE OUTRO LADO O SINDICATO DOS CORRETORES DE SEGUROS, EMPRESAS CORRETORAS DE SEGUROS, CAPITALIZAÇÃO E PREVIDÊNCIA PRIVADA NO DISTRITO FEDERAL, CNPJ;MF 03.656.808/0001-10 REPRESENTADO PELO SEU **DIRETOR PRESIDENTE DORIVAL ALVES DE SOUSA**, CPF Nº 102.446.031-20, NAS SEGUINTE CONDIÇÕES:

CLÁUSULA PRIMEIRA - REAJUSTE SALARIAL

A partir de 1º de janeiro de 2017, as Empresas Corretoras de Seguros Privados e Capitalização estabelecidas no Distrito Federal, concederão aos empregados integrantes da categoria profissional dos securitários, uma recomposição salarial de 7% (sete por cento), a título de reajuste salarial, incidente sobre o salário vigente de dezembro de 2016.

Parágrafo Único – Será facultada a compensação das antecipações e aumentos salariais concedidos de forma espontânea no período de 1º janeiro de 2016 a 31 de dezembro de 2016.

CLÁUSULA SEGUNDA - SALÁRIO NORMATIVO

O empregado da categoria profissional dos securitários não poderá receber salário inferior a R\$ 944,22 (novecentos e quarenta e quatro reais e vinte e dois centavos), com exceção do pessoal de recepção, limpeza, vigias, contínuos, moto boy, motorista e assemelhados, que terá salário de R\$ 942,67 (novecentos e quarenta e dois reais e sessenta e sete centavos).

Parágrafo 1º - Não se aplica o disposto no *caput* desta cláusula aos empregados na função de Assistente Comercial, os quais terão como piso salarial o Salário Mínimo Nacional vigente acrescido de comissões pactuadas entre as partes, mediante contrato específico, cujo teor deverá fixar, além do percentual das comissões, as demais condições para o enquadramento na função, assegurando que a composição do Salário Mínimo Nacional mais comissões atinja o patamar mínimo de R\$ 944,22 (novecentos e quarenta e quatro reais e vinte e dois centavos).

Parágrafo 2º - O empregado que exerce as funções de Operador de Telemarketing obedecerá às normas especiais a seguir pactuadas, mantidas as demais cláusulas do presente instrumento coletivo.

Inciso I – Operador de Telemarketing Ativo

- A. Não se aplica o disposto no *caput* desta cláusula aos empregados na função de Operador de Telemarketing Ativo (comercialização de apólices de seguros), cujas normas especiais são as seguintes:
- B. Piso Salarial: 01 (um) Salário Mínimo Nacional vigente acrescido de comissões pactuadas entre as partes, mediante contrato específico, cujo teor deverá fixar, além do percentual da comissão, as demais condições para o enquadramento na função.
- C. Vale Refeição: 50% (cinquenta por cento) do valor estipulado na cláusula quarta do presente instrumento coletivo de trabalho.
- D. Horário de Trabalho: de segunda a sábado, com jornada de 6 (seis) horas diárias, sendo que, aos domingos e feriados, as empresas poderão adotar o sistema de Plantão, com compensação de horário, na sexta ou na segunda feira, obedecendo os seguintes critérios:

Nº de Operadores de Telemarketing na empresa	Percentual de Operadores de Telemarketing permitido em cada plantão
Até 5	50% (cinquenta por cento)
De 6 a 10	30% (trinta por cento)
De 11 a 50	20% (vinte por cento)
Acima de 50	10% (dez por cento)

Inciso II – Operador de Telemarketing Receptivo

O empregado que exerce a função de Operador de Telemarketing Receptivo, terá o piso salarial fixado em R\$ 944,22 (novecentos e quarenta e quatro reais e vinte e dois centavos), e estará sujeito às demais normas especiais previstas nas alíneas B e C, do inciso I, deste parágrafo, mediante contrato específico para o exercício do cargo.

CLÁUSULA TERCEIRA - ADICIONAL POR TEMPO DE SERVIÇO

Após cada ano de serviço prestado ao mesmo empregador, e contado a partir da data de admissão ou readmissão, o empregado receberá a quantia de R\$ 20,14 (vinte reais e quatorze centavos) por mês, a título de anuênio, o qual integrará a sua remuneração para todos os efeitos legais.

Parágrafo Único - Não se aplica esta vantagem aos empregados que já percebam importância proporcionalmente maior como adicional por tempo de serviço.

CLÁUSULA QUARTA - VALE REFEIÇÃO/VALE ALIMENTAÇÃO

As empresas que não fornecerem alimentação aos seus empregados, integrantes da categoria dos securitários, obrigam-se a conceder, alternativa e não cumulativamente, vale refeição ou vale alimentação, no valor de R\$ 17,21 (dezesete reais e vinte e um centavos) por dia trabalhado, sempre a razão de 22 (vinte e dois) vales por mês, com a participação dos empregados no seu custeio, de até 08% (oito por cento), conforme determinação legal, podendo ser diretamente proporcional aos seus ganhos e observadas as localidades onde existirem esses serviços de alimentação. As empresas que concederem vale refeição ou vale alimentação com valor facial superior a R\$ 17,21 (dezesete reais e vinte e um centavos) não poderão efetuar descontos superiores a 8%.

Parágrafo 1º - As eventuais diferenças que por força da presente convenção ocorram sobre o valor do vale, de um mês para o outro, serão concedidas, em vales, até o dia 15 (quinze) do mês subsequente

Parágrafo 2º -. Ficam desobrigadas da concessão estipulada no "caput" as empresas que puserem a disposição de seus empregados restaurantes próprios ou de terceiros, onde seja fornecida refeição a preço subsidiado.

Parágrafo 3º - Os auxílios previstos nesta cláusula não terão natureza remuneratória, nos termos da Lei 6.321/76 e seus decretos regulamentadores.

Parágrafo 4º - O benefício previsto no *caput* será pago, excepcionalmente e nas mesmas condições, também nos dias em que o empregado estiver afastado por motivo de auxílio-doença/acidente de trabalho até 15 (quinze) dias.

CLÁUSULA QUINTA - VALE TRANSPORTE

Esta vantagem será concedida na forma da Lei n.º 7.418/85 com as alterações da Lei 7.619/87, regulamentada pelo Decreto n.º 95.247/87, com a opção para a empresa em conceder o respectivo valor em dinheiro.

CLÁUSULA SEXTA - AUXÍLIO CRECHE

Durante a vigência da presente convenção, as Empresas reembolsarão a seus empregados, que tenham a guarda dos filhos inclusive adotivos, e trabalharem na base territorial das entidades sindicais acordantes, para cada filho, as despesas integrais realizadas comprovadas com seu internamento com idade de 7 (sete) a 83 (oitenta e três) meses, até o valor limite de R\$ 162,53 (cento e sessenta e dois reais e cinquenta e três centavos), em creches ou instituições análogas, de sua livre escolha.

Parágrafo 1º - Quando ambos os cônjuges forem empregados, o pagamento previsto no "caput" não será cumulativo e somente será efetuado mediante entrega do comprovante original, constituindo falta grave, passível de demissão por justa causa, a tentativa ou o recebimento em duplicidade do benefício previsto no "caput".

Parágrafo 2º - Quando empregados de empresas diferentes e representadas pelo sindicato patronal, ambos os cônjuges poderão habilitar-se ao reembolso previsto no "caput", limitado no entanto, ao valor do auxílio em cada mês.

Parágrafo 3º - Os signatários convencionam que a concessão da vantagem contida nesta cláusula atende ao disposto nos parágrafos primeiro e segundo do artigo 389 da CLT, da Portaria n.º 1, baixada pelo Diretor Geral do Departamento Nacional de Segurança e Higiene do Trabalho, em 15.01.69 (DOU de 24.01.69) bem como a portaria n.º 3.296 do Ministério do Trabalho (DOU de 05.09.86).

CLÁUSULA SÉTIMA - SEGURO DE VIDA E ACIDENTES PESSOAIS

As empresas farão as suas expensas, Seguros de Vida e Acidentes Pessoais, a favor de seus empregados garantindo indenizações no valor de 12 vezes o salário do empregado para o caso de morte natural; de 12 vezes o salário do empregado para o caso de invalidez permanente e de 24 vezes o salário do empregado para o caso de morte por acidente e de um valor correspondente ao maior salário normativo da categoria de que trata a cláusula segunda para cobertura das despesas de funeral, a serem pagas a quem as efetivamente desembolsar, mediante efetiva comprovação.

Parágrafo Único - A obrigação prevista nesta cláusula não se aplica às Empresas que tenham feito seguro nas mesmas ou em condições superiores.

CLÁUSULA OITAVA - REMUNERAÇÃO DAS HORAS EXTRAS

As horas extraordinárias, isto é aquelas excedentes da jornada de trabalho de 08 (oito) horas diárias se e quando trabalhadas, serão remuneradas com o acréscimo de 50% (cinquenta por cento) até duas horas e de 60% (sessenta por cento) pelas excedentes em relação ao valor pago pela hora normal.

CLÁUSULA NONA - AFASTAMENTO POR DOENÇA

É vedada a dispensa, ressalvada a hipótese de justa causa ou por mútuo acordo, com assistência do Sindicato da categoria, por 60 (sessenta) dias após ter recebido alta médica de quem por doença tenha ficado afastado do trabalho por tempo igual ou superior a seis meses contínuos.

CLÁUSULA DÉCIMA - SISTEMA ALTERNATIVO DE CONTROLE DE JORNADA DE TRABALHO

Consoante a Portaria MT-N.º 1.120, de 08/11/95, as empresas poderão, a seu critério, utilizar um sistema alternativo de controle de ponto dos seus empregados, registrando apenas as ocorrências que ocasionarem alteração de remuneração, com a anuência do empregado, na forma do parágrafo 2º da supracitada portaria.

Parágrafo Único - Por força da presente disposição e consoante à referida Portaria, as ocorrências que não alterarem a remuneração do empregado ficam dispensadas de registro.

CLÁUSULA DÉCIMA PRIMEIRA - AUSÊNCIAS LEGAIS E ABONADAS

As ausências legais a que aludem os incisos I, II e III do artigo 473 da CLT, por força da presente Convenção, ficam ampliadas para 5 (cinco) dias úteis e consecutivos.

Parágrafo Único: O Empregado que comprovar a adoção legal de filho terá a sua ausência abonada por até 05 dias úteis e consecutivos.

CLÁUSULA DÉCIMA SEGUNDA - NASCIMENTO DE FILHO - ESTABILIDADE

É vedada, ressalvada a hipótese de justa causa, a dispensa da empregada gestante até 60 (sessenta) dias que se seguirem ao período de repouso legal.

Parágrafo 1º - Na hipótese de a empregada ser dispensada sem conhecimento pela Empresa, de seu estado gravídico, terá o prazo de 60 (sessenta) dias, a contar da dispensa, para requerer estabilidade provisória estabelecida no "caput".

Parágrafo 2º - É vedada, outrossim, ressalvada a hipótese de justa causa, a dispensa do empregado até 60 (sessenta) dias contados do dia do nascimento, com vida do seu filho, a referida estabilidade dar-se-á após a empregada completar 24 (vinte e quatro) meses na Empresa, inclusive para os contratos vigentes.

Parágrafo 3º - Fica, outrossim, a empregada obrigada a comunicar à Empresa o seu estado de gestação, tão logo dele tenha conhecimento.

CLÁUSULA DÉCIMA TERCEIRA - SALÁRIO DO ADMITIDO

Admitido o empregado para função de outro, dispensado sem justa causa, àquele será garantido salário igual ao do empregado de menor salário na função, sem considerar vantagens pessoais.

CLÁUSULA DÉCIMA QUARTA - SALÁRIO DO SUBSTITUTO

Enquanto perdurar a substituição temporária, por período superior a 60 (sessenta) dias, será assegurado ao substituto o salário do substituído excluídas as vantagens de acordo com a sumula 159/TST do caráter pessoal, paga a diferença a título de gratificação.

Parágrafo Único - A gratificação de que trata o "caput" não se integrará, em nenhuma hipótese, ao salário do substituto.

CLÁUSULA DÉCIMA QUINTA - SEGURO DO APOSENTADO

Enquanto vigorar a presente Convenção e perdurar o regime da Circular 17/92 - SUSEP, as empresas que mantém com seus empregados seguro de vida em grupo se obrigam, desde que a proposta seja aceita pela cia. Seguradora líder, a manter com os empregados que venham a se aposentar e que não foram dispensados por justa causa e que não tenham sido aposentados por invalidez, passando os aposentados a pagar a totalidade dos prêmios devidos.

Parágrafo Único - Para fins de quitação integral ou do parcelamento dos prêmios devidos, as Empresas fornecerão aos aposentados carnês de pagamento ou adotarão critérios equivalentes.

CLÁUSULA DÉCIMA SEXTA- ABONO DE FALTA DE ESTUDANTE

Mediante aviso prévio de 48 (quarenta e oito) horas, dado por escrito, será abonada, sem desconto, a ausência de empregado no dia de prova de exame vestibular, quando comprovada tal finalidade.

CLÁUSULA DÉCIMA SÉTIMA - DIA DO SECURITÁRIO

Fica reafirmado que a 3ª (terceira) segunda feira do mês de outubro, será reconhecida como "**O DIA DO SECURITÁRIO**", o qual será considerado como dia de repouso remunerado e computado no tempo de serviço para todos os efeitos legais.

Parágrafo 1º - O descumprimento da presente cláusula implicará na aplicação de multa no valor correspondente a 25% (vinte e cinco por cento) do maior piso salarial e será paga em favor do sindicato, logo após a formal e devida comprovação.

Parágrafo 2º - As empresas poderão utilizar-se de plantões com as seguintes condições: o mínimo de 01 (um) funcionário até 20% (vinte por cento) do seu quadro de funcionários para trabalhar em regime de plantão no dia do securitário, desde que conceda folga na primeira sexta-feira seguinte àqueles que trabalharem, desde que não seja feriado.

Parágrafo 3º - As empresas deverão comprovar os pagamentos das multas perante o Sindicato dos Empregados.

Parágrafo 4º - Não se aplica à penalidade aqui prevista na hipótese estabelecida no parágrafo único da Cláusula Décima Nona Jornada de Trabalho Semanal.

CLÁUSULA DÉCIMA OITAVA - DISPENSA DE AVISO PRÉVIO

Durante a vigência do Aviso Prévio, a comprovação de nova colocação por parte do empregado demitente, ou demitido, acarretará a dispensa de seu cumprimento integral, bem como de quaisquer ônus atinentes ao Aviso Prévio de ambas as partes.

CLÁUSULA DÉCIMA NONA - JORNADA DE TRABALHO SEMANAL

A jornada de Trabalho será de 40 (quarenta) horas semanais, de segunda a sábado.

Parágrafo Único - O limite semanal de jornada a que se refere o "caput" não se aplica aos setores específicos daquelas empresas que, em função da natureza de suas operações, adotam regime de turnos ou plantões operacionais.

CLÁUSULA VIGÉSIMA - AUXÍLIO DOENÇA

Os empregados que não fizerem jus à concessão do Auxílio-Doença, por não terem completado o período de carência exigido pela Previdência Social, receberá da Empresa o valor do que seria devido hipoteticamente pelo INSS, sobre seu salário-piso, pelo período de trinta dias.

CLÁUSULA VIGÉSIMA PRIMEIRA - COMPLEMENTAÇÃO DO AUXÍLIO- DOENÇA E 13º SALÁRIO

Na hipótese de concessão de auxílio-doença pelo INSS, devidamente avaliada por médico da Empresa, fica assegurada ao empregado uma complementação do valor do benefício até o salário a que faria jus se estivesse em atividade.

Parágrafo 1º - A concessão da complementação prevista no "caput" desta cláusula será devida por um período máximo de 06 (seis) meses para cada licença concedida.

Parágrafo 2º - A complementação será igualmente devida com relação ao 13º salário, na hipótese da licença concedida pelo INSS envolver o mês de dezembro.

Parágrafo 3º - As Empresas que já concedem o benefício aqui previsto, quer diretamente ou através de Previdência Privada, ficam desobrigadas da sua concessão, respeitando-se os critérios mais vantajosos.

CLÁUSULA VIGÉSIMA SEGUNDA – PROMOÇÕES/BENEFÍCIOS PREVIDENCIÁRIOS

A concessão de benefícios previdenciários, por prazo igual ou inferior a 90 (noventa) dias, não prejudicará o direito à promoção e não interromperá a contagem do tempo de serviço, para todo e qualquer efeito.

CLÁUSULA VIGÉSIMA TERCEIRA - DESCONTO EM FOLHA

As Empresas descontarão da remuneração dos empregados associados às parcelas relativas às mensalidades sindicais, aos financiamentos das despesas de estada na colônia de férias do Sindicato e outras despesas conseqüentes de promoções do órgão de classe, desde que os descontos sejam expressamente autorizados pelo empregado e que não excedam a 30% (trina por cento) da remuneração mensal.

Parágrafo Único - Desde que devidamente autorizada pelo empregado, poderá a Empresa descontar na folha de pagamento, de associados ou não, as importâncias referentes a prêmios de seguros, convênios médicos e prestação de empréstimo, e o que mais for acordado.

CLÁUSULA VIGÉSIMA QUARTA - 13º SALÁRIO/ANTECIPAÇÃO

As Empresas pagarão 50% (cinquenta por cento) da remuneração do empregado como adiantamento por conta do 13º salário, por ocasião do gozo de férias. Aqueles que não gozarem férias até 30 de junho de 2017 receberão até aquela data, e proporcionalmente aos meses trabalhados, o adiantamento aqui previsto.

CLÁUSULA VIGÉSIMA QUINTA - ATESTADOS ODONTOLÓGICOS

Ausências do empregado por motivo de problemas dentários, atestadas pelo dentista da entidade sindical ou, em casos de emergência por particular, será abonada inclusive para os fins previstos no artigo 131, item III, da CLT.

CLÁUSULA VIGÉSIMA SEXTA – FREQUÊNCIA DE DIRIGENTE SINDICAL

Durante a vigência da presente Convenção, as Empresas integrantes da categoria econômica, representada pela Entidade Patronal, concederão frequência livre a seus empregados em exercício efetivo nas Diretorias do Sindicato dos Empregados em Empresas de Seguros Privados e Capitalização, de Agentes Autônomos de Seguros Privados e de Crédito e em Empresas de Previdência Privada no Distrito Federal, da Federação Nacional dos Securitários, e da Confederação Nacional dos Trabalhadores nas Empresas de Crédito, até 7 (sete) membros para o Sindicato e 7 (sete) para a Federação e Confederação, limitado a um funcionário por empresa ou grupo de Empresas e por Entidade, os quais gozarão dessa franquia sem prejuízo de salário e do cômputo do tempo de serviço.

CLÁUSULA VIGÉSIMA SÉTIMA - RESCISÃO DE CONTRATO DE DIRIGENTES SINDICAIS

Nas rescisões contratuais de dirigentes sindicais que ocorrerem exclusivamente por motivo de encerramento de estabelecimento da empresa, na base territorial do Sindicato Profissional, ser-lhe-á devida, pelo mandato, uma indenização correspondente ao valor do salário por ele então percebido, multiplicado pelo número de meses que restarem para o término do seu mandato.

CLÁUSULA VIGÉSIMA OITAVA - DESPESAS PARA RESCISÃO CONTRATUAL

As Empresas ficam obrigadas a pagar as despesas efetuadas pelos empregados que forem chamados para acerto de contas fora da localidade onde prestam seus serviços.

CLÁUSULA VIGÉSIMA NONA - CONTRATOS ESPECIAIS

A presente Convenção não se aplica aos empregados que recebam remuneração especial fixada por instrumento escrito.

CLÁUSULA TRIGÉSIMA - CONTRIBUIÇÃO NEGOCIAL

As Empresas concordam em descontar de todos os seus empregados ativos em dezembro/2016 4% (quatro por cento), sobre o salário nominal do mês de janeiro de 2017, a título de Contribuição Negocial, a ser recolhida em favor do sindicato, na forma do artigo 8º, inciso IV da CF/88, combinado com o artigo 513, alínea "e" da CLT, concedendo ao trabalhador o direito de oposição de 10 (dez) dias que antecedem o referido desconto o que deverá ser depositado a quantia até o quinto dia na seguinte conta Banco 237 Bradesco Ag. 606-8 – C/C nº 154802-6.

Parágrafo 1º - Será de inteira responsabilidade do Sindicato Profissional qualquer pendência judicial ou não suscitada por empregado decorrente desta disposição.

Parágrafo 2º - Os empregados admitidos após o mês de janeiro de 2016 ficam sujeitos aos descontos logo no mês subsequente ao da admissão.

CLÁUSULA TRIGÉSIMA PRIMEIRA - CONTRIBUIÇÃO PARA O CUSTEIO DO SISTEMA CONFEDERATIVO

As Empresas ficam obrigadas a descontar em folha de pagamento a importância no valor correspondente a 1/30 da remuneração (salário + anuênio) de cada um dos seus empregados, no mês de julho/2017, calculado sobre a remuneração (salário + anuênio) daquele mesmo mês, a título de Contribuição para o custeio do Sistema Confederativo, como previsto no inciso IV do art. 8º da Constituição Federal.

Parágrafo 1º - O desconto efetuado na forma prevista nesta cláusula, terá que ser recolhido ao Sindicato representativo da categoria profissional até 5 (cinco) dias úteis após o desconto.

Parágrafo 2º - Os empregados admitidos após o mês de julho de 2017 ficam sujeitos ao desconto logo no mês subsequente ao da admissão.

Parágrafo 3º - Se dispensado o empregado antes de julho/2017 será descontado no ato de sua Rescisão de Contrato.

Parágrafo 4º - Será de inteira responsabilidade do Sindicato Profissional qualquer pendência judicial ou não suscitada por empregado, decorrente desta disposição.

Parágrafo 5º - O Sindicato Profissional declara que o disposto nesta cláusula foi o desejo da categoria, manifestado em Assembleia Geral Ordinária, especialmente convocada para esse fim, nos termos da Lei.

Parágrafo 6º - Ao empregado será dada a possibilidade da oposição ao desconto, manifestada individual e pessoalmente, por escrito e com justificativas, na secretaria do Sindicato, dentro de 10 (dez) dias após a assinatura deste instrumento coletivo.

CLÁUSULA TRIGÉSIMA SEGUNDA - FÉRIAS PROPORCIONAIS

O empregado com menos de 01 (um) ano de serviço, que rescindir o seu contrato de trabalho fará jus a férias proporcionais de 1/12 (um doze avos) para cada mês completo de efetivo serviço.

Parágrafo Único - Para efeito desta cláusula é considerado mês completo de serviço o período igual ou superior a 15 (quinze) dias de trabalho efetivo.

CLÁUSULA TRIGÉSIMA TERCEIRA - CORREÇÃO DE BENEFÍCIOS

Os valores fixados nas cláusulas 2ª, 3ª, 4ª e 6ª, da presente convenção serão corrigidos automaticamente nas mesmas épocas e bases dos salários dos empregados, seja em decorrência de imperativo legal ou de recomendação coletiva.

CLÁUSULA TRIGÉSIMA QUARTA - ABONO DE PARTICIPAÇÃO SINDICAL

SSDF

Sindicato dos Securitários no Distrito Federal

SCS.Qd.02,Bl."C",Nº 22 Ed. Serra Dourada Sala 518 CEP 70300-902 Brasília/DF

CNPJ Nº 01.912.740/0001-67

Código da Entidade Sindical: 006020-88044-7

FONE:(61)3202-7608 FAX:(61)3202-7608 E-MAIL: securitariosdf@terra.com.br

Fundado em 09/11/73

Reconhecido em 28/03/76

FILIADO A FENESPIC

As Empresas integrantes da categoria econômica abonarão, durante a vigência da presente convenção, até 03 (três) dias de ausência ao serviço, de um empregado por empresa, ou grupo de empresas, que participar de encontros regionais, estaduais ou

nacionais e congressos promovidos pelas entidades sindicais representativas da categoria profissional.

CLÁUSULA TRIGÉSIMA QUINTA – MULTA POR DESCUMPRIMENTO DA CONVENÇÃO

Se violada qualquer cláusula desta Convenção, ficará o infrator obrigado à multa no valor correspondente a 25% (vinte e cinco por cento) do maior piso salarial e será paga em favor do sindicato, logo após a formal e devida comprovação.

Parágrafo 1º - A multa aqui prevista não se aplica cumulativamente com a multa prevista na Cláusula Décima Sétima - Dia do Securitário.

Parágrafo 2º - Fica esclarecido que os valores pagos a títulos de multa por descumprimento de cláusulas da presente convenção não integrarão, para nenhum efeito legal, a remuneração do empregado.

CLÁUSULA TRIGÉSIMA SEXTA

Todos os benefícios aqui expostos são concedidos única e exclusivamente na vigência da presente Convenção, não podendo vir a ser caracterizado, quaisquer deles, a qualquer tempo, como direito adquirido.

CLÁUSULA TRIGÉSIMA SETIMA - VIGÊNCIA

A presente Convenção vigorará pelo prazo de 1 (um) ano, a contar de 01 de janeiro de 2017 a 31 de dezembro de 2017.

Brasília/DF, 22 de fevereiro de 2017.

SINDICATO DOS EMPREGADOS EM EMPRESAS DE SEGUROS PROVADOS E CAPITALIZAÇÃO, DE AGENTES AUTÔNOMOS DE SEGUROS PRIVADOS E DE CRÉDITO E EM EMPRESAS DE PREVIDÊNCIA PRIVADA NO DISTRITO FEDERAL.

ISAÚ JOAQUIM CHACON
Presidente

SINDICATO DOS CORRETORES DE SEGUROS, EMPRESAS CORRETOAS DE SEGUROS, CAPITALIZAÇÃO E PRVIDÊNCIA PRIVADA NO DISTRITO FEDERAL

DORIVAL ALVES DE SOUSA
Presidente

Dr. AURO VIDIGAL DE OLIVEIRA
Advogado do SINCOR-DF - OAB-DF 6812